



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.046, DE 2012**

**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Acrescenta parágrafo ao art. 155 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Torna crime mais grave o furto de obra do patrimônio histórico, artístico ou cultural.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2378/2003.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo ao art. 155 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tornar crime mais grave o furto de obra do patrimônio histórico, artístico ou cultural.

Art. 2º O art. 155 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo 6.º:

*“Art. 155. ....*

*§6.º A pena é de reclusão, de cinco a dez anos, se a subtração for de obra do patrimônio artístico, turístico, cultural ou religioso.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo matérias jornalísticas, verificamos que no País o crime contra o patrimônio histórico, turístico, cultural ou religioso vem num crescendo incomensurável.

O *modus operandi* dos furtos é bastante sofisticado.

Os participantes das quadrilhas, pois que são organizados, entram nas igrejas, fotografam as obras, como se turistas fossem, e, após identificarem as peças mais valiosas e de bom mercado, levam as fotos para antiquários que escolhem e encomendam as peças para os furtos.

E assim os furtos de imagens sacras vão se proliferando sem que vejamos como pôr um termo a esses descalabros.

Minas Gerais constitui-se no Estado brasileiro onde ocorrem os mais frequentes casos de furtos e roubos de arte sacra:

*“O Ministério Público em Belo Horizonte tem registros de furtos dos anos 1960 e 1970 - de peças que até hoje não foram encontradas. Um caso clássico nunca desvendado é o sumiço*

---

<sup>1</sup> Valor Econômico – 20 de março de 2012.

*em 1973 de 15 peças da Igreja de Nossa Senhora do Pilar, em Ouro Preto. Imagens, documentos esquecidos do Vaticano, missais, objetos antigos de celebração: tudo que tenha valor histórico e agrade a colecionadores entra no alvo dos ladrões. Há alguns anos, um grupo chegou ao cúmulo de surrupiar as portas de uma igreja na cidade de Prados.”*

*“Muitas das gangues atualmente têm operado com um mesmo sistema. Eles estão vindo para Minas, fingem-se de turistas, fotografam as peças para depois fazer um 'book' que vão levar para os antiquários”, diz o promotor público Marcos Paulo de Souza Miranda. Segundo Miranda, que é coordenador da Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais, os furtos são seletivos e encomendados por especialistas que conhecem o valor das peças.”*

*“Nos bandos há em geral um integrante que além de roubar tem noções de arte sacra. Uma quadrilha desbaratada recentemente em Minas contava com um médico amante de arte entre os criminosos. Os ladrões sabem para onde apontar. Nunca levam peças de gesso, por exemplo. Em geral, seus alvos são peças eruditas e de culto coletivo, de 60 cm, 70 cm ou até 1 metro de altura.”*

*“Se uma imagem desse tipo estiver em bom estado de conservação, com a pintura original, se for do século XVIII, de um autor renomado - como Aleijadinho, Francisco Vieira Sevas, Francisco Xavier de Brito ou Valentin Corrêa Paes -, se for rica em detalhes e beleza, seu preço no mercado de arte pode variar de R\$ 100 mil ou a R\$ 200 mil. E não se trata da quantidade de ouro ou prata incrustados na peça.”*

*“Só existe roubo em igreja porque tem intermediários e colecionadores inescrupulosos””, diz Olinto Rodrigues dos Santos, pesquisador do Iphan baseado na unidade de Tiradentes.*

O tratamento que é dado ao autor de um furto comum é o mesmo para quem furta uma obra do patrimônio cultural ou religioso do País.

É necessário que isto tenha um fim, que as penas sejam diferenciadas e mais exacerbadas para esses criminosos que mutilam a história cultural de nosso País.

O único caminho que vislumbramos, para pôr um basta a isso, é o do agravamento das penas para tais delinquentes, criando um tipo específico para a conduta delituosa profligada.

Deste modo, contamos com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2012.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

**TÍTULO II  
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

**CAPÍTULO I  
DO FURTO**

## Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

## Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)

## Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

**FIM DO DOCUMENTO**